

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 048/2021

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 17, V, “h”, 2, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 223, de 16 de dezembro de 2020, regulamentou e tornou obrigatória a implantação ou adequação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público possuem caráter normativo primário, portanto, com força de lei e aplicabilidade imediata, conforme art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5454;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.625/1993, aos Ministérios Públicos dos Estados aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, por meio da Resolução n.º 004, de 17 de agosto de 2021, instituiu a Assistência à Saúde Suplementar, delineando as diretrizes para a normatização do programa prestado mediante o ressarcimento do valor gasto, de maneira comprovada, com planos de saúde pelos integrantes, ativos, inativos ou pensionista, deste Órgão,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º REGULAMENTAR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar, designado pela sigla Pass, que se constitui em benefício com a finalidade de promover a saúde e prevenção de riscos e doenças, prestado mediante ressarcimento das despesas com plano ou seguro de assistência à saúde, na forma e limite estabelecidos no presente Ato.

Art. 2º Serão considerados beneficiários titulares do Programa de Assistência à Saúde Suplementar no Ministério Público do Estado Público – MPTO, os membros e servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar tem natureza indenizatória e:

I – não incorporará ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos, inclusive, definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II – não configurará rendimento tributável ou integrará a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

III – não acumulará com outros programas de espécie idêntica ou com semelhante fim;

IV – não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Parágrafo único. Despesas com taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou quantia relativa à coparticipação ficarão excluídas do Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

~~Art. 4º O pagamento será mediante ressarcimento efetuado mensalmente, em única cota e ocorrerá na folha de pagamento do beneficiário, respeitados os limites estipulados no Anexo I do presente Ato.~~

~~Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência de saúde, custeado pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.~~

Art. 4º O reembolso será efetuado mensalmente, em cota única, e ocorrerá na folha de pagamento do beneficiário:

§ 1º O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro de assistência à saúde desembolsado pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

beneficiário, respeitados os limites de cada faixa etária estipulados no Anexo I do presente Ato.

§ 2º O membro ou servidor, ativo ou inativo, e pensionista vinculado a plano ou seguro de assistência à saúde, pago por membro da entidade familiar, fará jus ao Pass, respeitados os limites de cada faixa etária estipulados no Anexo I do presente Ato.

§ 3º A extensão do Pass aos dependentes ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)
**Art. 4º com redação dada pelo Ato n.º 50, de 20/08/2021.*

CAPÍTULO II DAS REGRAS PARA A SOLICITAÇÃO E DA CONCESSÃO

Art. 5º A solicitação para o benefício referente ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar poderá ser feita pelos:

- I – membros ou servidores ativos: por meio de formulário próprio, disponível na intranet: Serviços – e-Doc – Documentos Eletrônicos – Ações – Formulário – Requerimento de Assistência Saúde, destinatário: DGPPF – Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, na forma do Anexo II;
- II – membros ou servidores inativos e os pensionistas: por meio de formulário próprio, disponibilizado mediante solicitação ao e-mail institucional saude.suplementar@mpto.mp.br, na forma do Anexo III.

Art. 6º Os membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas deverão juntar os seguintes documentos ao formulário de requerimento do benefício:

- I – comprovante de vínculo com plano ou seguro de saúde;
- II – demonstrativo do pagamento do plano ou seguro de saúde referente ao mês anterior ao requerimento;
- III – declaração do requerente que não recebe benefício de natureza semelhante.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A análise dos requerimentos observará a ordem única de protocolo para membros e servidores ativos, inativos ou pensionistas.

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento realizará análise prévia da documentação apresentada pelos beneficiários, remetendo-a à Procuradoria-Geral de Justiça para concessão ou não do benefício, conforme valores constantes no Anexo I.

§ 3º Será indeferida a solicitação que deixar de atender as condições estabelecidas no presente Ato.

Art. 7º A partir da concessão pela Procuradoria-Geral de Justiça, o beneficiário terá direito ao ressarcimento ou reembolso atinente ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar, com efeitos financeiros retroativos ao mês do respectivo requerimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 8º O beneficiário titular deverá a cada período de 12 (doze) meses, contado do primeiro valor recebido, apresentar comprovação do gasto total com o plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º A comprovação do pagamento ocorrerá com a apresentação de quitação de boletos bancários, recibos ou notas fiscais emitidos pelas empresas de plano ou seguro de assistência à saúde, ou documento equivalente, com detalhamento mensal das despesas.

§ 2º Eventual divergência entre o valor efetivamente recebido e aquele comprovado, será objeto de ajuste pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a ser regularizada na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 3º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá solicitar, a qualquer momento, documentos e comprovantes de vínculo e despesas com plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 9º Caberá ao beneficiário titular requerer:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – o benefício, bem como eventual reativação ou cancelamento da participação no programa;

II – a mudança de faixa etária, observado o disposto no Anexo I;

III – a alteração de plano ou seguro de assistência à saúde;

IV – qualquer outra hipótese que ensejar reflexos no pagamento do benefício.

Parágrafo único. O aumento do valor pago com o plano ou seguro de assistência à saúde pelo beneficiário titular não ensejará, automaticamente, alteração no valor do reembolso de que trata este Ato, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça o exame de cada situação.

Art. 10. O beneficiário titular comunicará imediatamente a ruptura do vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde, sob pena de, não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente, mediante o desconto em folha, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 11. O beneficiário da ajuda de custo para despesas com saúde terá o benefício suspenso nos seguintes casos:

I – afastamento para exercício de mandato eletivo, salvo para representação de classe do MPTO;

II – afastamento para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou cessão para Órgão ou Entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o MPTO;

III – afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o beneficiário não terá direito à indenização de que trata o Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12. São hipóteses de cancelamento no Programa de Assistência à Saúde Suplementar:

- I – desligamento do beneficiário do plano ou seguro de saúde contratado;
- II – demissão ou exoneração do beneficiário;
- III – posse em outro cargo público, inacumulável;
- IV – falecimento do beneficiário titular;
- V – perda do vínculo do beneficiário titular com o MPTO;
- VI – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- VII – solicitação do beneficiário;
- VIII – decisão judicial determinando o respectivo cancelamento;
- IX – outras situações previstas em lei ou em regramento administrativo.

§ 1º O descumprimento da comprovação de gastos no prazo estabelecido no art. 8º, deste Ato, implicará o cancelamento automático da participação do beneficiário titular no Programa.

§ 2º O beneficiário que tiver a concessão do ressarcimento cancelada, poderá requerer a reinclusão no Programa, sendo vedada a percepção do ressarcimento referente ao período em que perdurou o cancelamento.

§ 3º O cancelamento do benefício, a pedido ou *ex officio*, implica na antecipação da comprovação dos gastos relativos ao ressarcimento percebido até aquele momento.

Art. 13. O beneficiário perderá a ajuda de custo referente ao presente programa quando colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. O recebimento indevido do benefício deverá ser integralmente devolvidos ao erário, sem prejuízo da adoção de medidas disciplinares, civis e penais.

Art. 15. A alteração do valor do benefício decorrente da mudança de faixa etária somente ocorrerá ao término do período de 12 (doze) meses, contado do protocolo do requerimento no Programa de Assistência à Saúde Suplementar.

Art. 16. A eficácia deste Ato fica adstrita à existência de créditos orçamentários.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 18. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2021

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

TABELA 1. MEMBROS ATIVOS – FAIXA ETÁRIA

Membros Ativos	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	299,50
De 19 a 23 anos	372,55
De 24 a 28 anos	458,24
De 29 a 33 anos	526,97
De 34 a 38 anos	595,48
De 39 a 43 anos	665,15
De 44 a 48 anos	776,43
De 49 a 53 anos	1.012,15
De 54 a 58 anos	1.167,32
De 59 anos acima	1.500,00

TABELA 2. MEMBROS INATIVOS OU PENSIONISTAS – FAIXA ETÁRIA

Membros Inativos ou Pensionistas	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	299,50
De 19 a 23 anos	372,55
De 24 a 28 anos	458,24
De 29 a 33 anos	526,97
De 34 a 38 anos	595,48
De 39 a 43 anos	665,15
De 44 a 48 anos	776,43
De 49 a 53 anos	1.012,15
De 54 a 58 anos	1.167,32
De 59 anos acima	1.500,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TABELA 3. SERVIDORES ATIVOS – FAIXA ETÁRIA

Servidores Ativos	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	200,00
De 19 a 23 anos	260,00
De 24 a 28 anos	300,00
De 29 a 33 anos	360,00
De 34 a 38 anos	420,00
De 39 a 43 anos	510,00
De 44 a 48 anos	615,00
De 49 a 53 anos	706,00
De 54 a 58 anos	850,00
De 59 anos acima	1.250,00

TABELA 4. SERVIDORES INATIVOS OU PENSIONISTAS – FAIXA ETÁRIA

Servidores Inativos ou Pensionistas	
Faixa etária	R\$ limite
De 0 a 18 anos	200,00
De 19 a 23 anos	260,00
De 24 a 28 anos	300,00
De 29 a 33 anos	360,00
De 34 a 38 anos	420,00
De 39 a 43 anos	510,00
De 44 a 48 anos	615,00
De 49 a 53 anos	706,00
De 54 a 58 anos	850,00
De 59 anos acima	1.250,00

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II

Formulário – Requerimento – Programa de Assistência à Saúde Suplementar

Membro / Servidor ativo

Exmo. Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, inscrito (a) no
CPF sob o n.º _____ Matrícula n.º _____, ocupante do
cargo de _____,
lotado(a) _____, venho,
respeitosamente, requerer:

- Concessão do auxílio-saúde. Ao ensejo, **DECLARO** que não recebo benefício de natureza semelhante.
- Alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde
- Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde
- Cancelamento do benefício
- Reativação do benefício

Local/Data/Mês/Ano

Assinatura

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

Formulário – Requerimento – Programa de Assistência à Saúde Suplementar

Membro / Servidor inativo ou pensionista

Exmo. Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, inscrito (a) no
CPF sob o n.º _____, residente e domiciliado na
_____, celular n.º _____, na qualidade de () aposentado ou
() pensionista, venho, respeitosamente, requerer:

() Concessão do auxílio-saúde. Ao ensejo, **DECLARO** que não recebo benefício de natureza semelhante.

() Alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde

() Mudança de plano ou seguro de assistência à saúde

() Cancelamento do benefício

() Reativação do benefício

Local/Data/Mês/Ano

Assinatura